



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

FACULDADE DE DIREITO

2017

O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO E FORMAS DE PARTICIPAÇÃO DO POVO NA VIDA POLÍTICA

Lucas da Silva Neiva-lucas2Incs@gmail.com

Edna Valeria G.Gazolla Côbo-evgcobo@gmail.com

RESUMO

O estudo apresentado tem como objetivo analisar de maneira sucinta os sistemas presidencialista e parlamentarista, ressaltando o presidencialismo de coalizão, que foi o causador da profunda crise institucional que atingiu o Brasil e visualizar seus pontos positivos e negativos, destacando nesse contexto a participação popular na vida política. Discutindo-se formas existentes dentro do ordenamento de haver maior democracia, vislumbrando a necessidade de o cidadão ser mais ativo para se buscar a solução. Ainda, atenha-se que dentre as várias formas de participação do cidadão na vida política, há a de iniciativa popular. Tendo inclusive um respaldo no ordenamento jurídico maior da nação. Sendo uma das formas de efetivar e consolidar a democracia.

Palavras-Chave: Presidencialismo e Parlamentarismo. Presidencialismo de Coalizão. Iniciativa Popular.

ABSTRACT

The present study aims at analyzing succinctly the presidential and parliamentary systems, highlighting the coalition presidentialism, which was the cause of the deep institutional crisis that hit Brazil and to visualize its positive and negative points, highlighting in this context the popular participation in life policy. Discussing existing forms within the order of greater democracy, seeing the need for the citizen to be more active to find the solution. Also, it should be noted that among the various forms of citizen participation in political life, there is that of popular initiative. Having even a support in the greater legal order of the nation. It is one of the ways to achieve and consolidate democracy.

Keywords: Presidentialism and Parliamentarism. Coalition Presidentialism. Popular Initiative.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo analisar primeiramente o sistema presidencialista em vigência no Brasil, tendo em vista que dentro desse sistema utiliza-se o presidencialismo de

coalizão, que atualmente ocasionou em uma crise política, com o impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff. Neste contexto, também foi discutido e analisado se este modelo afasta a participação do povo na vida política, ao invés de proporcionar ao cidadão maior participação nas decisões, tornando o país democrático como se almeja.

No primeiro capítulo fez-se uma breve introdução do conceito e características dos sistemas presidencialista e parlamentarista, evidenciando-se que o presidencialismo é o sistema adotado pelo Brasil, e dentro desse sistema funciona o presidencialismo de coalizão, que tem característica muito semelhantes ao parlamentarismo.

No segundo capítulo realizou-se um estudo minucioso do que se trata o presidencialismo de coalizão e como é utilizado no Brasil, além de salientar como ocasionou a crise política no ano de 2016, resultando no impeachment da presidente Dilma Rousseff. Expôs-se seus pontos positivos e negativos, tendo em vista que exclui de forma concreta a participação do povo.

No terceiro capítulo há uma busca de informações para uma vida mais ativa dos cidadãos na vida política, trazendo formas com que haja a tão sonhada democracia, com verdadeiros representantes do povo nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Toda pesquisa será norteada principalmente no ordenamento jurídico, sem distanciar da disciplina que são relacionados ao tema. Quanto à metodologia foi adotada uma abordagem qualitativa. Ressalta-se que em relação a este estudo foi realizada pesquisa bibliográfica baseada na literatura jurídica e alguns artigos jurídicos da internet.

1. PRESIDENCIALISMO E PARLAMENTARISMO

1.1 Presidencialismo

O ponto mais característico do sistema de governo Presidencialista é a separação dos poderes, que se pode dizer serem autônomos e harmônicos, atuando de forma independente, mas ao mesmo tempo de maneira conjunta em prol do desenvolvimento do país.

Conforme assevera Ferreira (1971, p. 597):

O presidencialismo pode definir-se como aquele sistema baseado numa separação rígida de poderes, onde o Presidente, ao mesmo tempo Chefe de Estado e Chefe de Governo, eleito direta ou indiretamente pelo povo, com certa proeminência na vida política nacional que orienta e dirige com independência, não é responsável, nem ele

nem o seu Gabinete, perante o Legislativo, apenas podendo ser destituídos pelo instituto do “impeachment”.

O Sistema Presidencialista só é utilizado em uma República, e tem no Presidente a figura unificada de Chefe de Governo e Chefe de Estado, sendo eleito pelo povo em votação secreta, de forma direta ou indireta, se tornando o representante na tomada de decisões do país, portanto, tem plena capacidade política e muitas atribuições.

O Presidente é o responsável pela nomeação e exoneração dos ministros, quando necessário. O tempo de governo é fixado em quatro anos de mandato, com direito a uma reeleição. O Presidencialismo é dividido em três poderes e distintos e separados entre si: o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

Fundado a partir do pensamento do filósofo iluminista Rousseau (2014), que vislumbrava a necessidade de uma divisão do poder do Estado em mais de uma instituição ou cargo, objetivando maneiras mais equilibradas evitando abusos em relação aos indivíduos de uma sociedade. Cada um tendo suas funções típicas e atípicas.

A função típica do Poder Executivo é a execução da chefia governamental, o que inclui a administração, elaboração de políticas públicas e a execução de suas estratégia no âmbito que regula (seja ele federal, estadual ou municipal). Dentro dos três poderes, é o responsável, também, pela representação da instituição estatal.

Possui funções atípicas de natureza legislativa e jurisdicional. A primeira, que é uma função atípica legislativa, representa-se no conhecido e popular exemplo das medidas provisórias, prevista no art. 62 da Constituição Federal.

A função atípica de natureza jurisdicional é aquela que ocorre durante os processos administrativos, quando o próprio poder executivo julga questões internas de seus recursos humanos de maneira lícita e com apreciação legal.

A função típica do Poder Legislativo é bastante óbvia, e recebe bastante atenção da mídia em sua atuação cotidiana: criar, aprovar e rejeitar leis dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o Poder Legislativo é responsável pela fiscalização contábil do país, aprovando orçamentos necessários para a execução das ações previstas.

Sua função atípica, por outro lado, envolve uma atuação menos discutida publicamente, mas que ocorre de maneira corriqueira. É de sua natureza atípica executiva, por exemplo, fazer a execução de todo o regime dos recursos humanos (contratações, demissões, pagamentos, férias, etc) das assembleias.

Em sua natureza jurisdicional, por outro lado, está o julgamento de determinados crimes, como é o caso do julgamento do Senado Federal em relação aos possíveis crimes de responsabilidade da Presidência da República.

O Poder Judiciário completa os três poderes em seu equilíbrio, e possui a função típica de julgar e interpretar o direito em uma aplicação a casos concretos da sociedade brasileira, solucionando conflitos através da aplicação da lei.

Em suas funções atípicas configura-se a realização de atitudes legislativas na elaboração de seus regimentos internos, como ocorre nos tribunais que regulamentam-se sem a necessidade da atuação do poder que é efetivamente encarregado disso, no ordenamento brasileiro.

Além disso, o Poder Judiciário atua atipicamente de forma executiva quando administra (assim como faz o Poder Legislativo) suas questões internas, como folhas de pagamento, concessão de férias, licenças e outras questões vinculadas ao trabalho dos serventuários e magistrados realizam as funções deste poder.

1.2 Parlamentarismo

Ao contrário do Presidencialismo, o Parlamentarismo pode ser adotado tanto em República quanto em Monarquias.

Ao se falar desse sistema de governo é importante salientar o ponto crucial que o diferencia do Presidencialismo, sendo importante dizer que no Parlamentarismo também encontra-se os Três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim assevera Andrada (1993, p. 87):

O funcionamento do Judiciário e sua organização não diferem do sistema presidencialista. As alterações são no tocante ao Legislativo e Executivo que, ao invés de serem distintos e separados, tem relação mais íntimas e funcionam em permanente contato e ligação. A interdependência visível é, aliás, útil. O Executivo é exercido de um lado pelo Presidente da República e do outro lado pelo conselho de Ministros.

Deixando visíveis as atribuições de cada poder conforme assevera Andrada (1993, p. 89):

O Executivo compõe-se: a) do Presidente da República, que apenas preside, “reina”, observa, concilia e interfere só nas mudanças ministeriais; b) do Conselho de Ministros, que realmente administra e governa país, liderado pelo Presidente do Conselho (Primeiro Ministro). O Legislativo, dividido em Senado e Câmara, aprova ou desaprova os Conselhos de Ministros, permanecendo sempre em fiscalização e

vigilância sobre o Ministério, com quem discute e debate os problemas nacionais, alertando o Conselho de Ministros sobre suas responsabilidades e deveres, incentivando-o, enfim, para suas grandes tarefas. O Judiciário segue a mesma estrutura do Presidencialismo.

O Parlamentarismo é um sistema mais flexível que o Presidencialismo. Em caso de uma crise política, por exemplo, o primeiro-ministro pode ser trocado com rapidez e o parlamento pode ser destituído.

2. PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO

O sistema de governo adotado no Brasil é o Presidencialista, apresentando algumas especificidades, sendo denominado Presidencialismo de Coalizão por Abranches (1988, p. 21):

Apenas uma característica, associada à experiência brasileira, ressalta como uma singularidade: o Brasil é o único país que, além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o “presidencialismo imperial”, organiza o Executivo com base em grandes coalizões. A esse traço peculiar da institucionalidade concreta brasileira chamarei, à falta de melhor nome, “presidencialismo de coalizão”.

Ao se aprofundar no termo presidencialismo de coalizão, conforme lição de Neves (2014), pode-se dizer que surgiu no final da década de 80, em torno de 1988, sendo importante compreender um pouco de como o Brasil estava naquele momento, funcionando a partir de sua nova constituição. Havia uma discussão de que o Brasil viveu o Presidencialismo, mas ao mesmo tempo a sua constituição era bastante semelhante ao que seria o governo parlamentarista.

O Presidente do Brasil exerce a função de Chefe de Governo e Chefe de Estado, exercendo, desta forma, papel central na formação de uma coalizão dentro do Poder Legislativo, e apenas realizando esta coalizão o presidente da República conseguirá garantir sua governabilidade.

É importante salientar que a existência de coalizões para garantir a governabilidade é uma característica própria do parlamentarismo. Ao se analisar as vantagens, teoricamente é a consequência de se garantir de certa maneira uma legislatura mais equilibrada, que consiga abranger maiores setores da sociedade.

À medida que um presidente tenha que montar uma coalizão cada vez mais ampla com a finalidade de garantir sua governabilidade, ele insere mais setores da sociedade dentro do esquema, e suas ações estarão equilibradas de acordo com esse grupo, historicamente é uma boa ferramenta da democracia.

Por outro lado, há necessidade de longas negociações para a formação de uma grande coalizão, tornando o procedimento demasiadamente lento.

Pode ocorrer também que, em uma legislatura determinado partido político é oposição de uma coalizão, e em outra legislatura este mesmo partido político torna-se seu apoiador. Se observado o ponto de vista do eleitor ele não consegue se basear pela ideologia do partido, sendo que o partido pode adentrar em uma coalizão com outra ideologia que o eleitor não desejaria.

Na mesma linha, Rego (2015), diz, o presidencialismo de coalizão nada mais é do que a forma com a qual o Poder Executivo conduz a administração pública, distribuindo postos administrativos em busca de apoio político e a formação de uma maioria parlamentar.

Nesse sentido, pode-se compreender que para que um governo consiga colocar em prática sua agenda governamental, se faz necessário criar uma base de sustentação no Poder Legislativo.

Foi nesse sentido que surgiu a crise vivida pela presidente Dilma Rouseff no seu segundo mandato. Como assevera Batista (2016), o governo precisa formar uma coalizão, uma base de sustentação no Poder Legislativo, podendo se concluir, de antemão, o papel fundamental desse arranjo na atual crise brasileira. Para entender tal afirmação, basta se examinar rapidamente a coligação da Presidente Dilma nas eleições de 2014.

Para se eleger, Dilma – ou o PT – formou coalizão com PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PC do B e PRB. Para fins de comparação, analisa-se a votação do Impeachment na Câmara dos Deputados e se constata quais desses partidos votaram contra a Dilma, ou seja, a favor do impedimento.

Pessoa (2017, *on-line*) informa que 88% do PMDB, 78% do PSD, 84% do PP, 66% PR e PROS, 100% PRB votaram a favor do *Impeachment* da Presidente Dilma e somente PDT e PC do B votaram contra, com 51% e 100% de seus votos respectivamente. O PSol que não fazia parte da base governista votou 100% contra o processo de *Impeachment*.

Não resta dúvida de que a presidente Dilma foi abandonada pelos partidos que compunham sua base de apoio. Essa perda de apoio pode ser facilmente interpretada como um dos principais pilares da atual crise política.

Uma vez que o governo não conta mais com a sustentação de uma base no Poder Legislativo, sua capacidade de governar diminui significativamente, fazendo com que a aprovação de leis de interesse do governo, bem como a execução de políticas públicas, fique severamente prejudicada.

Para que o presidencialismo de coalizão funcione, se faz necessária a existência de uma excelente coordenação política entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Para que isso ocorra, é preciso haver diálogo constante e forte manutenção de laços entre o governo e sua coalizão/base.

Se levadas em consideração as queixas de muitos parlamentares, inclusive do Vice-Presidente da República em relação à Presidente, pode-se afirmar que a falta de diálogo certamente foi um dos fatores que levaram o país à atual crise.

2.1 Pontos Positivos

Como assevera Batista (2016), talvez o principal ponto positivo desse arranjo seja a constante necessidade de coordenação política entre poderes e a possibilidade de um pacto suprapartidário em prol do povo.

Em outras palavras, por meio do presidencialismo de coalizão é possível ver a união de diversos partidos em prol de uma agenda de governo que pode beneficiar a população como um todo.

Também pode-se interpretar que o presidencialismo de coalizão decorre do sistema de freios e contrapesos existentes entre os três poderes, considerado fundamental para o equilíbrio do poder político em uma república.

O Poder Legislativo tem formas efetivas de fiscalizar e submeter o trabalho do Poder Executivo, o que em teoria é muito positivo, já que evita posturas ditatoriais por parte do chefe de governo, por exemplo.

2.2 Pontos Negativos

Segundo Batista (2016), o presidencialismo de coalizão tem um papel muito mais estratégico para os partidos e representantes do que para a população em si. Em primeiro lugar, a formação de uma coalizão ocorre para que determinado candidato ou partido vença as

eleições presidenciais e que outros ganhem cargos nesse governo. A população, nesse caso, não está em primeiro plano.

Há ainda a constante iminência de crises, e caso o Poder Executivo conte com um presidente pouco hábil na arte de negociar, poderá ter sua governabilidade reduzida.

Embora o Poder Executivo conte com poder de agenda e tenha a competência constitucional de legislar – edição de medidas provisórias, por exemplo - o Poder Legislativo tem nas mãos o poder de votar projetos de interesse do governo, podendo atrapalhar a execução de políticas públicas ao não votarem seus projetos. Logo, pode gerar instabilidade na ordem política do país.

3. FORMAS DE PARTICIPAÇÃO DO POVO NA VIDA POLÍTICA: INICIATIVA POPULAR E PEC

Dentre as diversas formas de participação do povo na vida política, tem-se a possibilidade de iniciativa popular nos projetos de lei ordinária e de lei complementar, possibilidade do cidadão impetrar ação popular, dever dos cidadãos de acompanhar o trabalho de seus representantes devidamente eleitos, dentre outros. Deve, portanto, a sociedade ter uma postura mais proativa no trato com a democracia, fazendo valer seus direitos e exercendo eventuais cobranças sobre os seus representantes, acompanhando audiências públicas.

Em análise aos pontos negativos do presidencialismo de coalizão, há uma percepção de que as coalizões deixam o interesse do povo de lado, visando muito mais os aspectos estratégicos adotados pelos políticos.

Tratando-se de um Estado Democrático de Direito, em que as decisões deveriam ser tomadas de acordo com os interesses da sociedade, Abraham Lincoln apud Medeiros (2013) esclarece que “a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”.

Neste diapasão, o artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 prescreve que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Da forma que a Constituição prescreve em seu artigo 1º, parágrafo único, mencionado anteriormente, percebe-se que o legislador constituinte optou por uma democracia semidireta ou representativa ou indireta, ou seja, o povo delegou os poderes para seus representantes.

Novelino (2016, p. 402), assevera que o art. 1º da Constituição Federal de 1988 consagra os princípios estruturantes da ordem constitucional brasileira ao expor que:

Consagrados no caput do art. 1º, os princípios estruturantes constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional. A baixa densidade semântica, o caráter aberto e pouco determinado de seu conteúdo impõem a concretização destes princípios por meio de outras normas de maior densidade, formando-se, assim, um sistema interno decorrente de um processo de “esclarecimento recíproco”, 1º que confere à Constituição uma unidade de conteúdo.

É importante mencionar o disposto na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, documento que fundamenta a importância da participação do povo, escrita pela ONU no pós-guerra:

Artigo XXI 1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Dentre esses princípios estruturantes, encontra-se o princípio da soberania popular. Novelino (2016, p. 405) destaca que:

na busca pela conexão entre a democracia e o Estado de Direito, o princípio da soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único) se apresenta como uma das vigas mestras deste modelo, impondo uma organização e um exercício democráticos de Poder (ordem de domínio legitimada pelo povo). Na Constituição de 1988, este princípio é concretizado por diversos mecanismos que permitem a participação popular, direta e indireta, na fiscalização e formação da vontade do governo do Estado. Além da possibilidade de votar e ser votado (CF, art. 14), o cidadão pode se manifestar diretamente sobre determinados temas – por meio de plebiscito, referendo ou iniciativa popular (CF, art. 14, I a III) – e atuar, de forma direta, na fiscalização da gestão da coisa pública (res publica) – por meio da ação popular (CF, art. 5º, LXXIII).

É importante ressaltar que o art. 14 da Constituição Federal de 1988 explica que:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I- plebiscito;
- II- referendo;
- III- iniciativa popular.

Dessa forma, assevera Motta (2017, p. 07):

A implementação de um instituto de participação popular avançaria em muitos aspectos o atual estágio da democracia brasileira, de forma que, hipoteticamente, caso o Presidente perca a maioria no Congresso, o povo, soberano e detentor do poder, seria convocado para manifestar pela permanência ou não do Presidente da República, ou até mesmo a respeito da dissolução do Congresso Nacional, caso este

já não mais represente seus eleitores evitando assim o desenrolar de uma crise institucional.

Conforme lições de Iozzi (2016, texto *on-line*):

O voto é sempre apenas o primeiro passo da atuação de um cidadão engajado, pois existem diferentes maneiras de participar ativamente da política. Além das formas tradicionais de participação na política partidária, como candidatar-se a um cargo eletivo, filiar-se ou apoiar um partido político, é possível participar de um conjunto de espaços de participação social garantidos por lei, ou até mesmo criar novas formas e estratégias para influenciar as políticas e decisões públicas.

Constata-se que uma das formas de participação do povo na vida política e de forma efetiva, inclusive é por meio da iniciativa popular, prevista no art. 61, § 2º, da Constituição Federal. A partir do preenchimento dos requisitos, relativo a um mínimo de assinaturas, consegue-se levar ao Congresso Nacional um Projeto de Lei.

Entretanto, o art.60, *caput*, da Constituição Federal determina quais são os legitimados para apresentar a proposta de emenda à constituição (PEC). Porém, o rol, ora apresentado, é taxativo, restando, assim, a impossibilidade de iniciativa popular para proposta de Emenda Constitucional.

O art. 60 da Constituição Federal, que trata especificamente das Emendas à Constituição, estabelece que:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 II – do Presidente da República;
 III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Diante dessas informações, surge o debate: qual seria a razão não poder apresentar uma Proposta de Emenda à Constituição através de Iniciativa Popular? Não há motivos consistentes para não se admitir PEC popular. Isso acaba por ir à contramão da ideia de que o sistema democrático é algo inerente ao sistema constitucional brasileiro.

Para que a Iniciativa Popular seja levada à Câmara dos Deputados é necessária à apresentação de Projeto de Lei assinado pelo percentual de 1% do eleitorado nacional distribuído por no mínimo cinco Estados e não poderá ser menos de 3/10 por cento dos eleitores de cada um deles.

É importante que o legislador apresente uma proposta, com finalidade de sanar o problema relatado, incluindo a Iniciativa Popular no rol dos competentes para emendar a

Constituição, diminuindo o critério de assinaturas necessárias, reduzindo a dificuldade logística de se recolher 1,4 milhões de assinaturas.

O fato de não constar no rol dos legitimados para propositura de uma Emenda à Constituição a Iniciativa Popular, representa uma ofensa à democracia, já que o grande interessado nas políticas do governo é a sociedade.

Neste sentido, é o entendimento de Lenza, 2008, p. 127):

embora a Carta Política não tenha admitido de forma expressa a iniciativa popular para PEC, tal situação é perfeitamente cabível. Para chegar a tal entendimento, o insigne autor valeu-se da interpretação sistemática, fundamentando que o art. 1º, § único permite o exercício do poder de forma direta pelo próprio povo, além de que o art. 14, III estabelece que a soberania popular será exercida mediante a iniciativa popular.

Como decorrência, e não menos importante, Silva (2013, p. 343) fortalece que:

a iniciativa popular para PEC pode vir a ser reconhecida ‘... com base em normas gerais e princípios fundamentais da Constituição’, apesar de não estar esse tipo de iniciativa popular “...especificamente estabelecido para emendas constitucionais como o está para as leis (art. 61, §2º)”

É importante abordar este tema, pois é de grande interesse que várias propostas sejam levadas ao legislativo pela Iniciativa Popular, como forma de fazer acontecer o desejo real do povo. A soberania popular é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, estampada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal. Todo poder é emanado do povo para os seus representantes, nos termos consagrados na nossa Lei Maior. Isto é o exemplo de que há a democracia participativa.

CONCLUSÃO

Como visto, tem-se que o presidencialismo e o parlamentarismo são dois sistemas de governo. E, dentro do presidencialismo, foi criado o presidencialismo de coalizão. Tendo este, particularidades do parlamentarismo, onde ocorre a junção de vários partidos, buscando alianças para manutenção do controle governamental, visando à estabilidade presidencial, acaba ficando em segundo plano o interesse coletivo.

Para que haja harmonia no governo, garantindo-se sua governabilidade, se faz necessário este tipo de estratégia, sob pena de colocar em risco todo o planejamento realizado antes da conquista do poder como chefe do executivo.

Positivamente, o presidencialismo de coalizão promove o equilíbrio do poder político em uma república decorrente do sistema de freios e contrapesos presente entre os três poderes.

Também promove a união de diversos partidos beneficiando a população com uma agenda de governo mais condizente com a necessidade do país.

Por outro lado, o presidencialismo de coalizão deixa a população sem o seu “direito de governar”, utilizando desse arranjo somente como estratégia para que determinado partido ou candidato tenha sucesso nas eleições presidenciais e visando cargos posteriormente nesse governo.

Outro ponto negativo é a perda da governabilidade, pelo desentendimento desses partidos, tendo em vista ideologias diferentes e negociações fracassadas. E ao se perder o apoio corre o risco de gerar instabilidade na ordem política do país.

Analisando esse cenário de profunda crise institucional vivida pelo Brasil, uma solução viável seria através da participação do povo advinda da Iniciativa Popular, sendo introduzida através de uma PEC, até mesmo porque o art. 60 da Constituição Federal desconsidere os princípios do artigo 1º.

A Constituição Federal está no topo do ordenamento jurídico, e possui grande importância para a sociedade, de forma que todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de acordo com seus mandamentos.

Todavia, impossibilitar que o povo, detentor de todo o poder, ingresse com uma proposta de Emenda à Constituição, com finalidade de participar efetivamente na vida política, tendo voz ativa, não preserva os valores e princípios constitucionais, muito pelo contrário, há evidente desrespeito à toda ordem jurídica da atualidade.

Pelo exposto, conclui-se que deve ser inserido no rol de legitimados para propor uma PEC, o povo, para que seja ouvido de maneira igualitária, não sendo completamente dependente de seus representantes, consolidando uma verdadeira democracia no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. **Presidencialismo de Coalizão: o dilema institucional brasileiro.** 1988. Disponível em: <<https://politica3unifesp.files.wordpress.com/2013/01/74783229-presidencialismo-de-coalizao-sergio-abranches.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2017.

ANDRADA, Bonifácio Jose Tamm. **Parlamentarismo e Realidade Nacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BATISTA, Alexandre Lins. Presidencialismo de coalizão e a atual crise brasileira. **Politize!** 2016. Disponível em <<http://www.politize.com.br/presidencialismo-de-coalizao-e-atual-crise-brasileira/>>. Acesso em 28 out. 2017.

BONAVIDES, Paulo. A primeira emenda à Constituição por iniciativa popular. **Revista de Informação Legislativa**. V. 45, nº 179. 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224179>>. Acesso em: 21 no. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 30 out. 2017.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971.

IOZZI, Luís Fernando. 23 formas de exercer a cidadania além do voto. **Politize!** 2016. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/cidadania-23-formas-de-exercer/>>. Acesso em: 31 out. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. rev.atual.ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOTTA, Lucas Silva. **A crise do presidencialismo de colisão**: alternativa para o atual modelo do sistema de governo. Revista Aquarela Jurídica, Fundação Presidente Antônio Carlos, V. 1, n. 1, 07-28, 2017.

MEDEIROS, Alexsandro Martins. **Democracia**. 2013. Disponível em <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ciber-democracia/democracia/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

NEVES, Leonardo Paz. O que é presidencialismo de coalizão? **YouTube**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0gyv1nIIIg>>. Acesso em: 30 out. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Método, 2014.

PESSOA, Rejaine. Presidencialismo de coalizão. **YouTube**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HuGoX7ARq5c>>. Acesso em: 30 out. 2017.

REGO, Antônio Carlos Pojo do. **Presidencialismo no Brasil**: história, organização e funcionamento. 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518604/001056459.pdf?...1>>. Acesso em: 30 out. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Hunter Books, 2014

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.